



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 657/SEPES.GDGCA.GP, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no art. 99 da Constituição Federal e no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 2.050, de 31 de outubro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º O auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 2.050, de 31 de outubro de 1996, será concedido aos servidores do Tribunal Superior do Trabalho em efetivo exercício, independente da jornada de trabalho.

§ 1º O auxílio- alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição dos servidores, sendo-lhes pago diretamente.

§ 2º O servidor que acumular cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção, dirigida ao Serviço de Recursos Humanos, acompanhada de declaração de não percepção do referido benefício, emitida pelo órgão ou entidade em que prestar serviço.

§ 3º O servidor requisitado ou cedido poderá optar pelo recebimento do benefício neste Tribunal, devendo manifestar-se, por escrito, e apresentar comprovante de que não percebe auxílio semelhante.

§ 4º Qualquer alteração na situação de optante, ou não, quanto ao recebimento do benefício pelo Tribunal deverá ser formalizada junto ao Serviço de Recursos Humanos.

§ 5º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo importará na imediata suspensão do recebimento do auxílio-alimentação e no conseqüente ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

§ 6º O servidor fará jus ao auxílio na proporção dos dias trabalhados.

§ 7º Para efeito do parágrafo anterior, consideram-se como dias trabalhados as ausências computadas como efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90.

§ 8º O desconto do auxílio-alimentação por dia não trabalhado far-se-á à proporção de 1/22 (um vinte e dois avos) do valor mensal fixado.

§ 9º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 1, 8 jan. 1999, p. 1-3.

alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 7º.

§ 10º O auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor, cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais, corresponderá a cinquenta por cento do valor fixado na forma do artigo anterior.

I - Na hipótese de acumulação de cargos no serviço público federal, cuja soma das jornadas de trabalho seja superior a trinta horas semanais, o servidor perceberá o benefício pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou entidade de sua opção.

II - Fica vedada a concessão suplementar do auxílio-alimentação nos casos em que a jornada de trabalho for superior a quarenta horas semanais.

Art. 2º O auxílio-alimentação não será concedido ao servidor que se afastar nos casos previstos nos artigos 81, incisos III, IV e VI, 84, § 1º, 94, 95, 96 e 147 da Lei n.º 8.112/90, bem assim quando estiver afastado do exercício do cargo por motivo de suspensão decorrente de sindicância ou de instauração de processo disciplinar, ou estiver recluso.

Art. 3º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício-alimentação.

Art. 4º A concessão do auxílio-alimentação será feita mensalmente em pecúnia, terá caráter indenizatório e será custeada com recursos orçamentários deste Tribunal.

Parágrafo único. Caberá ao Serviço de Pagamento proceder, mensalmente, ao crédito antecipado do benefício relativo ao mês subsequente, por ocasião do preparo da folha de pagamento.

Art. 5º O auxílio-alimentação não será incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, ou vantagem para quaisquer efeitos; não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*; não será configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social.

Art. 6º O servidor que desejar deixar de perceber o auxílio-alimentação deverá formalizar requerimento de exclusão ao Serviço de Recursos Humanos.

§ 1º O servidor que requerer a concessão do benefício após o dia 10 do mês receberá a parcela relativa a esse no mês subsequente.

§ 2º O servidor recém-nomeado terá direito ao auxílio-alimentação a partir do início de seu exercício, cumprido o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 7º Compete ao Serviço de Recursos Humanos administrar e operacionalizar a concessão do auxílio-alimentação, apoiado pela Secretaria de Processamento de Dados e pelo Serviço de Pagamento.

Art. 8º O valor mensal do auxílio-alimentação fica estabelecido em R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais).

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal atualizar o valor a que se refere este artigo.

REVOGADO

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 10º Este Ato entra em vigor a contar de sua publicação, revogando o ATO.GP.Nº 131/95 e demais disposições em contrário.

Ministro WAGNER PIMENTA



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 1, 8 jan. 1999, p. 1-3.